SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012028-13.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Fernanda Teixeira da Trindade**

Requerido: Valdir Petrocelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de VALDIR PETROCELLI, alegando, em síntese, que em maio de 2011 adquiriu lotes do Loteamento Buona Vitta, tendo alienado dois lotes ao requerido, mediante compromisso de transferência imediata para o próprio nome. Ocorre que, após a aquisição, o requerido optou por transferir um lote para a sua filha, o que acarretou em prolongamento e impedimento da efetivação da transferência, diante dos impasses cadastrais e administrativos narrados na inicial, o que vem lhe acarretando diversos prejuízos. Aduz que vem sendo notificada por cobranças em seu nome, diante da inadimplência do requerido, além de outros débitos correspondente ao lote cedido. Assim, requer a procedência da ação para que o requerido seja condenado a transferir a titularidade do contrato de financiamento, bem como para que assuma os débitos decorrentes, além dos danos morais suportados. Pede, ainda, a concessão da tutela, para impedir que os dados da autora sejam lançados nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial (fls. 01/03), vieram os documentos (fls. 04/29).

A apreciação da tutela de urgência foi adiado (fls. 30).

Devidamente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 39/52), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que dos dois lotes que adquiriu da autora, transferiu um para a sua filha, a qual passou a ser a responsável pela efetivação da transferência. Afirma que parte dos atrasos nos compromissos financeiros decorreram da desorganização da empresa administradora, e que, por erro da empresa, houve adimplemento de boleto de lote da requerente, ficando em aberto parcela do lote adquirido pela filha do réu, o que ocasionou a restrição na transferência da titularidade, da qual a autora restituiu meses depois. Alega que os débitos de IPTU e prestações do condomínio foram quitados, sendo a consumação da

transferência pendente de providências da própria autora. Impugna o pedido indenizatório. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 53/178).

Réplica a fls. 181/184, com juntada de documentos (fls. 185/206).

Prestados esclarecimentos a fls. 220/221, com juntada de documentos (fls. 249/253), as partes foram científicadas.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 307).

Novos documentos foram juntados ao longo dos autos (fls. 265/277, 289, 292, 299/304, 314 e 334/335), sobre os quais as partes foram científicadas.

Houve suspensão do processo (fls. 339).

Em prosseguimento outros documentos foram juntados no processo (fls. 343/355, 363/371 e 379/404), sobre os quais as partes foram cientificadas.

À fls. 374 e 410/411, a autora solicitou a extinção do feito quanto ao pedido de obrigação de fazer, pugnando pelo prosseguimento com relação aos danos morais.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, não só em razão da matéria nela discutida, eminentemente de direito, como também em virtude dos elementos de convicção reunidos nos autos.

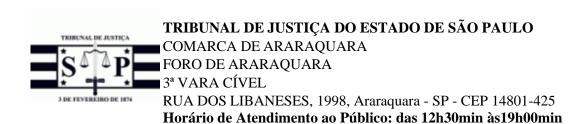
A princípio, ante a desistência da autora quanto ao pedido de obrigação de fazer (fls. 374 e 410/411), fica prejudicada a análise do mérito neste ponto (fls. 03 – itens I e III, parte inicial), remanescendo tão somente o pedido de danos morais (fls. 03 – item III, parte final).

Quanto a estes, a ação é improcedente.

Com efeito, a prova reunida nos autos não tem densidade ou consistência para revelar a ofensa à esfera dos direitos não patrimoniais da autora decorrente da conduta do réu, de modo que este pedido não pode ser acolhido.

O dano moral é agressão à dignidade da pessoa humana, em decorrência de "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar", segundo anota Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, p. 105.).

Além disso, certo é que a própria autora participou da contratação e renegociações (fls. 08 e 55), o que revela a inequívoca anuência de autorização da cessão de direitos, isentando o réu da responsabilidade decorrente com relação ao lote cedido. A situação neste caso, apesar de imputada ao réu, não incumbia a ele exclusiva e especificamente. Não se



fala, pois, de fato ilícito praticado pelo réu capaz de ensejar a indenização por danos morais.

No mais, cumpre esclarecer que, além de a autora ter feito mera referência a danos morais no pedido da inicial, verifica-se que os mesmos não restaram mensurados, tampouco fundamentados quanto aos efetivos abalos à sua personalidade, razão pela qual esta questão sequer poderia ser apreciada, sob pena de julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora a fls. 374 e 410/411 e julgo **EXTINTO** o pedido obrigacional (fls. 03 – itens I e III, parte inicial), sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido remanescente de danos morais, julgo **IMPROCEDENTE** a ação. Em consequência, revogo a tutela de urgência deferida a fls. 307.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa (fls. 03).

O réu deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 53), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA